

**ATO Nº 021/2016**

Dispõe sobre o regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão, e adota outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, e

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Ato regulamenta o procedimento da modalidade de licitação denominada Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

**Parágrafo Único** - Excluem-se da modalidade de licitação de que trata este Ato as:

- I - contratações de obras e serviços de engenharia;
- II – locações imobiliárias;
- III – alienações em geral.

**Art. 2º** - Para os fins deste Ato, considera-se:

I – Pregão - a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

II – Bens e serviços comuns - aqueles cujos padrões de

desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado;

III – Pregoeiro - servidor indicado pelo ordenador de despesa para conduzir o conjunto de procedimentos da modalidade de licitação de que trata este Ato.

Parágrafo Único - As normas disciplinadoras desta modalidade de licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação;

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** - À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos interpostos contra atos do pregoeiro;
- IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

**Art. 4º** - As atribuições do pregoeiro incluem:

- I – o credenciamento dos interessados;

II – o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III- a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV – a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - disponibilizar as propostas de preços e documentos de habilitação às demais licitantes para análise e rubrica;

VI – adjudicação da proposta de menor preço;

VII – a elaboração de ata;

VIII – a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

IX – o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

§ 1º - O pregoeiro designado deve ter treinamento suficiente para o exercício de suas atribuições.

§ 2º - A equipe de apoio incumbe-se de prestar a necessária assistência ao pregoeiro e é integrada por servidores preferencialmente efetivos e lotados no órgão gerenciador.

### CAPÍTULO III

#### DA CONVOCAÇÃO

**Art. 5º** - Os interessados deverão ser convocados pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e por meio eletrônico, via Internet.

**Parágrafo Único** - A convocação para aquisições de bens e serviços em valores superiores a:

I – R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e inferior a R\$

650.000,00(seiscentos e cinquenta mil reais), exige publicação em jornal de grande circulação local;

II - Acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), exige, também, publicação em jornal de grande circulação regional ou nacional.

**Art. 6º** - Do edital e do respectivo aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local e a data onde será realizada a sessão pública do pregão.

**Art. 7º** - O edital deverá ser disponibilizado em meio eletrônico, na Internet, através do sítio do próprio órgão, independente do valor estimado da aquisição ou contratação.

#### **CAPÍTULO IV DA FASE COMPETITIVA**

**Art. 8º** - A sessão pública tem início em dia, local e hora designados no edital, com o recebimento dos envelopes contendo proposta de preço e os documentos necessários para habilitação.

§1º - O proponente, ou seu representante legal, deve proceder ao credenciamento e comprovar que possui poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

§2º - O prazo para os interessados prepararem suas propostas não será inferior a 08 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso.

**Art. 9º** - Iniciada a sessão, o pregoeiro abre os envelopes, classifica o autor da oferta de menor preço e aqueles que tenham

apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10%(dez por cento) relativamente à de menor preço, desclassificando as demais.

Parágrafo Único - Não havendo pelo menos três propostas nas condições do *caput* deste artigo, o pregoeiro classificará as três melhores propostas subsequentes, incluída a de menor preço.

**Art. 10** - A etapa de apresentação de lances verbais iniciar-se-á logo após o término da classificação realizada pelo pregoeiro.

**Art. 11-** O pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor.

§1º - Somente serão aceitos lances cujos valores sejam inferiores ao último ofertado.

§2º - Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido em primeiro lugar.

**Art. 12** – Caso algum proponente desista de apresentar lance verbal, observar-se-á o último preço apresentado pelo mesmo, para fim de ordenação das propostas.

**Art. 13** - Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação.

## CAPÍTULO V

S

## DA HABILITAÇÃO

**Art. 14** – A habilitação efetua-se com a verificação da regularidade do proponente, na conformidade da legislação vigente.

**Art. 15** - Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

**Art. 16** - Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão.

Parágrafo Único - Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

**Art. 17-** O proponente pode deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem no Cadastro de Fornecedores.

Parágrafo Único - A atualização ou regularização do cadastro pode ocorrer até o início da sessão, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes.

**Art. 18** - Se a oferta de menor valor não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim

sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda o edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.

**Art. 19** - Nas situações previstas nos artigos 14, 16 e 18, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente declarado vencedor para que seja obtido preço melhor.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

**Art. 20** - Declarado o vencedor, qualquer proponente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer.

§1º - O prazo para apresentação das razões do recurso será de três dias, contados da data da realização da sessão.

§2º - Os demais proponentes, em idêntico prazo, contado de forma concomitante a partir do término do prazo de que trata o parágrafo anterior, poderão apresentar contra-razões, assegurada vista imediata dos autos.

**Art. 21** - O provimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Art. 22** - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

**Art. 23** - Decididos os recursos, o processo será encaminhado para autoridade competente para adjudicação do objeto da licitação.

## CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

**Art. 24** - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço.

Parágrafo Único - Os prazos máximos para o fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade serão os definidos no edital.

**Art. 25** - Não aceita a proposta ou o lance de menor preço, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, sucessivamente pela ordem de classificação, até apurar uma que atenda aos requisitos do edital.

§ 1º - Na apuração, será acolhida a proposta que apresentar menor preço global ou por lote, conforme previsto no edital.

§ 2º - O pregoeiro proclamará vencedora a oferta apurada na forma deste artigo, após negociar diretamente com o respectivo proponente para obter redução de preço.

**Art. 26** - Proclamada a vencedora, a proposta será submetida à homologação do ordenador de despesa.

## CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

**Art. 27** - Ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, o empresário ou a sociedade empresária que:

- I – se recusar a assinar o contrato no prazo de validade da proposta;
- II – deixar de entregar a documentação exigida;
- III – fizer uso de documento sabendo, ou devendo saber, ser falso ou inexato;
- IV – não mantiver a proposta apresentada;
- V – enseje a inexecução do contrato, o retardamento de sua execução ou fraude;
- VI – cometer fraude fiscal.

Parágrafo Único - A sanção prevista neste artigo não obsta a aplicação de multa contratual ou das penalidades previstas na Lei n° 8.666/93.

## CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

**Art. 28** - É vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

## CAPÍTULO X DAS PARTICIPAÇÃO EMPRESAS ESTRANGEIRAS E CONSÓRCIOS

**Art. 29** – Quando permitida a participação de empresas

estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo Único - O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

**Art. 30** - Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Ministério Público do Estado do Tocantins;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o

disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

## CAPÍTULO X DA REVOGAÇÃO

**Art. 31** - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

**Art. 32** - Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33** - O Ministério Público do Estado do Tocantins publicará, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, o extrato

dos contratos celebrados, no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

**Art. 34** - Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilhas de custo;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico;
- VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e
- XII - comprovantes das publicações do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

**Art. 35** - Salvo disposição contrária, é de sessenta dias o prazo de validade das propostas.

**Art. 36** - Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicado é convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

**Art. 37** - Para celebração do contrato, o proponente vencedor deve manter as mesmas condições de habilitação apresentadas durante o trâmite do certame.

**Art. 38** - Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se o Ato nº 077/2007.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, 28 de março de 2016.



**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Procurador-Geral de Justiça